



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                                |
|-----------------|--------------------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLI ADO NO D. O. U.          |
| C               | De 07 / 02 / 1999              |
| C               | <i>[Assinatura]</i><br>Rubrica |

645

**Processo** : 13688.000002/96-11  
**Acórdão** : 202-11.300  
  
**Sessão** : 06 de julho de 1999  
**Recurso** : 110,915  
**Recorrente** : OVÍDIO DOMINGOS NETO  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR** - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e vier acompanhado de Laudo Técnico que obedeça os requisitos da ABNT.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**OVÍDIO DOMINGOS NETO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13688.000002/96-11  
**Acórdão** : 202-11.300  
  
**Recurso** : 110.915  
**Recorrente** : OVÍDIO DOMINGOS NETO

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/94 e Contribuições, no valor de 1.117,28 UFIRs incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Bonsucesso, com área de 650,2ha, localizado no Município de Três Marias - MG inscrito na Receita Federal sob o nº 4308189.4.

Em impugnação tempestiva o notificado alega em síntese, que em sua declaração de informação apresentada, consta área de produção florestal de 155,2ha para produção de carvão vegetal, logo existe a necessidade de revisão dos cálculos da referida notificação.

A Agência da Receita Federal em Patos de Minas-MG, fls. 13, solicitou do contribuinte a informação sobre a área utilizada e colhida em hectares no ano de 1993 e a quantidade de carvão extraído neste ano.

Em resposta a solicitação acima citada, o Sr. Ovídio Domingos Neto respondeu que no ano de 1993 não houve produção de carvão vegetal no imóvel constante deste processo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**Lançamento do imposto**

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso de fls.38, onde alega o que segue:

“- Conforme laudo de Classificação quanto a capacidade de uso e Classificação pedológica do imóvel, que segue em anexo, as terras do imóvel em consideração são constituídas de terras arenosas, amorradas, de baixa fertilidade e está localizada em região que chove pouco.

647



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13688.000002/96-11**  
**Acórdão : 202-11.300**

- A EMATER local não aconselha o uso da área para a agricultura, por se tratar de terra de baixa fertilidade e localizada em região que chove pouco.
- O Banco do Brasil não financia lavouras nesta região, por se tratar de aplicação de alto risco.”

Às fls. 43 foi anexado o recolhimento feito pelo contribuinte à Justiça para interposição do recurso voluntário

É o relatório.

*PK*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000002/96-11  
Acórdão : 202-11.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada à Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel objeto da lide.

No caso ora em julgamento, além de não ter sido anexado aos autos a ART referente ao Laudo apresentado pelo recorrente, o mesmo não continha o valor do VTN referente ao imóvel em questão, nem procurou justificar o VTN apresentado na declaração que era inferior ao VTNm, o qual foi aplicado a propriedade objeto da lide.

Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES